

Parecer

[Projeto de Lei 849/XV/1.^a \(BE\)](#)

Relatora: Deputada
Sónia Ramos
(PSD)

Promove uma escola sem ecrãs de smartphones nos primeiros níveis de ensino, alterando a Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Nota introdutória

Os Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE) tomaram a iniciativa de apresentar o Projeto de Lei n.º 849/XV/1.^a (BE) - «**Promove uma escola sem ecrãs de smartphones nos primeiros níveis de ensino, alterando a Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro**», ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)¹ (Constituição) e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)², que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

A presente iniciativa deu entrada a 24 de junho de 2023, tendo sido admitida a 28 de junho e, no mesmo dia, por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Educação e Ciência dado ser a Comissão Parlamentar Permanente competente para a elaboração do respetivo parecer. A 5 de julho, na reunião ordinária da Comissão de Educação e Ciências, foi atribuída a elaboração do Parecer ao Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, que indicou como relatora, a signatária, Deputada Sónia Ramos.

De acordo com a nota técnica em anexo, cumpre ainda referir o seguinte:

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

¹ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

² *Idem*.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que a iniciativa define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A iniciativa em apreço cumpre a lei formulário e não suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género. Quanto à conformidade às regras de legística formal, em caso de aprovação da presente iniciativa, é sugerido, na Nota Técnica³, que, em sede de apreciação na especialidade, seja considerado o seguinte:

“Deverá, por isso, ser tomado em consideração o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, que determina que «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas». No sentido de observar a referida norma, a presente iniciativa deverá indicar, preferencialmente no artigo relativo ao objeto, que introduz a primeira alteração à Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro, uma vez que, consultada a base de dados do Diário da República Eletrónico, foi possível verificar que o diploma ainda não sofreu qualquer alteração.”

2. MOTIVAÇÃO, OBJETO E CONTEÚDO DA INICIATIVA LEGISLATIVA

O Projeto de Lei n.º 849/XV/1.^a - «Promove uma escola sem ecrãs de smartphones nos primeiros níveis de ensino, alterando a Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro», da iniciativa do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, visa a revisão do atual estatuto do aluno através da alteração à redação dos artigos 10.º, 49.º restringir a utilização de telemóveis smartphones nas escolas em prol da socialização das crianças nos recreios, para além da alteração ao artigo 50.º visa fazer participar no processo de auscultação no processo de elaboração do regulamento interno da escola as associações de encarregados de educação e de estudantes.

A iniciativa legislativa apresentada é constituída por 3 artigos:

- Artigo 1.º – Objeto;
- Artigo 2.º –Alteração ao Estatuto do Aluno e Ética Escolar;

³ Cf. Página 4 da Nota Técnica do PJI 849/XV/1^a

- Artigo 3.º – Entrada em vigor.

3. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL/INTERNACIONAL E PARLAMENTAR

Remete-se, no que tange à análise das matérias de enquadramento jurídico nacional e internacional, para o trabalho vertido na Nota Técnica.

No que ao enquadramento parlamentar concerne, transcreve-se o seguinte:

Consultada a base de dados Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que, neste momento, não se encontram pendentes quaisquer iniciativas, cujo objeto seja conexo com o da iniciativa em análise.

Cumpre, porém, indicar que foi recentemente lançada no sítio da *internet* «Petição Pública» a petição [VIVER o recreio escolar, sem ecrãs de smartphones!](#) que até ao momento conta já com 18.517 assinaturas.

Consultada a mesma base de dados, não se identificaram antecedentes parlamentares conexos a esta iniciativa.

4. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Dá-se conta, na Nota Técnica, de que considerando a matéria objeto do presente projeto de lei, sugere-se a consulta, em sede de especialidade, das seguintes entidades, sem prejuízo de outras que venham a ser consideradas relevantes para auscultar sobre esta matéria:

- Ministro da Educação
- Sindicatos de Professores
- ANDE – Associação Nacional de Dirigentes Escolares
- ANDAEP – Associação Nacional de Diretores de Agrupamentos e Escolas Públicas
- Conselho das Escolas
- Conselho Nacional de Educação
- AEEP - Associação de Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo
- CONFAP - Confederação Nacional das Associações de Pais

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

Nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República, a opinião do Relator é de elaboração facultativa, pelo que a Deputada Relatora se exime, nesta sede, de emitir considerações políticas, reservando a sua posição para a discussão do Projeto de Lei n.º 849/XV/1.^a (BE) - «Promove uma escola sem ecrãs de smartphones nos primeiros níveis de ensino, alterando a Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro» em Sessão Plenária.

PARTE III – CONCLUSÕES

1. CONCLUSÕES

O Grupo Parlamentar do Partido Bloco de Esquerda (BE) apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 849/XV/1.^a (BE) - «Promove uma escola sem ecrãs de smartphones nos primeiros níveis de ensino, alterando a Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro», tendo sido admitido a 28 de junho de 2023.

O Projeto de Lei n.º 849/XV/1.^a em apreço cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º, n.º 1 do artigo 123.º e do n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

2. PARECER

A Comissão de Educação e Ciência é de parecer que o Projeto de Lei n.º 849/XV/1.^a (BE) - «Promove uma escola sem ecrãs de smartphones nos primeiros níveis de ensino, alterando a Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro», reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 18 de julho de 2023.

O Deputado Relator



(Sónia Ramos)

O Presidente da Comissão



(Alexandre Quintanilha)



Comissão de Educação e Ciência

PARTE IV – ANEXOS

A [Nota Técnica](#) referente à iniciativa em análise está disponível na página da mesma.